

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

36  
G

PARECER/INPI/PROC/DICONS/Nº 030/01 Em, 10/09/01

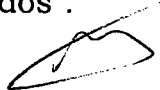
Ref.: Proc. INPI nº 00675/98  
Int.: Comissão de Cadastramento

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
HABILITAÇÃO DE  
PROCURADORES JUNTO AO  
INPI. PESSOA JURÍDICA.  
Impossibilidade de  
credenciamento de escritório  
de advocacia como agente da  
propriedade industrial, quando  
integrar a sociedade servidor  
público federal, tendo em vista  
a proibição fixada no artigo  
117, inciso XI, da Lei 8.112/90  
- RJU.

Sr. Chefe da DICONS.

Solicita a Comissão em epígrafe, constituída através da Portaria nº 71, de 27 de abril de 1998, pronunciamento desse Órgão no que se refere ao credenciamento da pessoa jurídica "SANTOS & MATTOS - Advogados Associados", cuja habilitação data de 19/01/99, conforme publicação da RPI nº 1463, tendo em vista que o seu sócio gerente, Sr. Marcelo Ferreira dos Santos, é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico em Documentação, na Biblioteca Nacional, como se vê às fls. 07.

A Lei da Propriedade Industrial reza em seu artigo 216, *caput*, que "Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

37  
M

Visando à habilitação de procuradores (pessoas físicas ou jurídicas) para o exercício da profissão de Agente da Propriedade Industrial junto ao INPI, foi instituído o Ato Normativo nº 141/98.

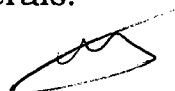
A aludida comissão ao reexaminar os autos em questão, remarcou a condição profissional do Sr. Marcelo, qual seja, a de servidor público federal, que à época da habilitação passou *in albis*, daí ter se originado a presente consulta.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o contrato firmado entre os sócios MARCELO FERREIRA DOS SANTOS e EDSON VIANA DE MATTOS para constituição da Sociedade Civil de Trabalho, estipula em sua cláusula sétima que a sociedade será administrada e gerida pelo primeiro sócio.

Observa-se ainda, dos currículos que integram o dossiê em apreço, o seguinte: que o Sr. Marcelo ocupa o cargo de Técnico em Documentação na Biblioteca Nacional, tendo sido admitido em 1985 e o Sr. Edson é funcionário concursado da OAB-RJ, desde 05/12/1972. Logo, são servidores públicos federais.

Em razão disso, se sujeitam à observância dos princípios basilares da Lei nº 8.112/90. É o que reza expressamente o seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

38  
B

A norma legal apontada contempla comandos específicos que objetivam disciplinar, pormenorizadamente, o ordenamento relativo aos servidores públicos.

No caso concreto, é de se ver o que preconiza o artigo 117, inciso XI, da prefalada lei, a saber:

**"Art. 117 - Ao servidor é proibido:**

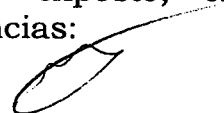
.....

**XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro."**

Ademais, incumbe destacar, o fato de que um dos sócios, o Sr. Marcelo é o administrador da sociedade civil em pauta - cláusula 7ª.-, o que infringe frontalmente o inciso X, do artigo susomencionado, na medida em que o servidor é proibido de **"participar de gerência ou administração** de empresa privada, **de sociedade civil**, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou mandatário".

Conseqüentemente, a conclusão que extraímos desses textos legais é uma só: "Não há a menor possibilidade de o escritório "Santos & Mattos - Advogados Associados" continuar credenciado como Agente de Propriedade Industrial, eis que o exercício de tal profissão é incompatível com a natureza dos cargos que ocupam os seus sócios".

Ante o exposto, entendo devam ser tomadas as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA-GERAL

39  
B

1 - Anular o cadastramento do escritório em apreço como Agente da Propriedade Industrial, tendo em vista o vício de legalidade consubstanciado na sua concessão;

2 - Notificar as entidades públicas - OAB/RJ e Biblioteda Nacional, sobre a infringência aos dispositivos legais abrangidos pela Lei nº 8.112/90, por parte de seus servidores.

Era o que cabia informar.

  
Márcia Affonso Moura.

40

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PROCURADORIA

Processo – 0675/98 (credenciamento de agente)


Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONS/Nº 030/01.

À consideração do senhor procurador-geral.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2001

  
Mauro Sodré Maia  
Chefe da Divisão de Consultoria

*De acordo  
À Comissão de  
Cadastro de  
1/10/01*

  
RICARDO LUIZ SICHEL  
Procurador Geral  
Port./MICT / n.º 094/98